



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 07/2025

ASSUNTO: Adesão à Ata de Registro de Preços 19/2024/PMB pelo próprio órgão à luz da Lei nº 14.133/2021.

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de itens de limpeza para atender a Câmara Municipal de São Bento – MA.

EMENTA: Possibilidade de adesão a ATA. Fundamento Legal artigo 86, da Lei nº. 14.133/2021.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise jurídica acerca da possibilidade e dos requisitos legais para a adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) por parte de órgão ou entidade não participante da licitação original ("carona"). O questionamento envolve a compatibilidade da adesão com a legislação vigente, os limites legais e os procedimentos necessários.

Vieram anexados nos autos os seguintes documentos:

- Documento de Formalização de Demanda nº 07/2025;
- Estudo Técnico Preliminar
- ATA 019.2024/PMB, Publicação no DOM;
- Parecer Jurídico do processo originário da SRP;
- Cotações de Preços;
- Ofício ao Órgão Gerenciador e Empresa juntos com os respectivos aceites;
- Termo de Abertura - Autorização;
- Declaração de Responsabilidade Fiscal;
- Dotação Orçamentária;
- Manifesto do Agente de contratações;
- Documentação da empresa;

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei nº 14.133/2021 trouxe inovações no processo de licitações e contratos administrativos, disciplinando, no art. 82 e seguintes, o Sistema de Registro de Preços (SRP). De acordo com o art. 82, a Administração poderá adotar o sistema para aquisição de bens e contratação de serviços, inclusive por mais de um órgão ou entidade.

Ao tratar sobre o sistema de registro de preços, a Lei nº 14.133/21 prevê os órgãos gerenciador, participante e não participante. Os conceitos constam no artigo 2º, o qual assim estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...) XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente; XLVIII - órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços; XLIX - órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

O art. 86 da Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente que o órgão gerenciador da ARP pode utilizá-la para atender às suas próprias demandas, desde que respeitados os princípios da economicidade, eficiência e vantajosidade.

Ademais, o Decreto nº 11.462/2023, que regulamenta o SRP no âmbito da Administração Pública Federal, reitera essa possibilidade, exigindo apenas que sejam observadas as condições estabelecidas no edital e no contrato.

A Lei de Direitos Administrativos também estabelece que os atos administrativos devem observar os princípios da legalidade, eficiência e moralidade, garantindo que a utilização da ARP atenda aos interesses públicos e evite gastos desnecessários com novas licitações. Dessa forma, a prática se justifica juridicamente e se alinha aos preceitos legais aplicáveis à Administração Pública. Os principais fundamentos para a utilização da ARP pelo próprio órgão são:

1. Princípio da Legalidade: A contratação deve estar estritamente vinculada à legislação vigente.
2. Princípio da Impessoalidade: O procedimento de adesão não pode beneficiar fornecedores específicos em detrimento da competição.
3. Princípio da Moralidade: Deve-se evitar qualquer conduta que comprometa a probidade administrativa.
4. Princípio da Publicidade: Os atos administrativos relativos à adesão devem ser amplamente divulgados.
5. Princípio da Eficiência: A adesão deve buscar a melhor relação custo-benefício para a administração pública.

3. RAZÃO DA ESCOLHA DA ADESÃO DA ATA

Para que um órgão ou entidade possa aderir a uma ARP, deve-se observar:

1. **Previsão no edital:** O instrumento convocatório deve prever expressamente a possibilidade de adesão por órgãos não participantes.
2. **Compatibilidade da demanda:** Os bens ou serviços a serem adquiridos devem ser compatíveis com as necessidades do órgão aderente, respeitando a padronização e as especificações do termo de referência.
3. **Autorização do órgão gerenciador:** A adesão depende da anuência do órgão que gerenciou a licitação e da empresa fornecedora.
4. **Respeito aos limites quantitativos:** O total adquirido por órgãos aderentes não pode exceder o limite legal de 50% do quantitativo registrado na ARP, conforme o artigo 22, § 3º do Decreto nº 11.462/2023.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

5. **Justificativa e planejamento:** Deve haver estudo que demonstre a vantajosidade econômica da adesão, considerando preços e condições de mercado.

Tendo em vista a transição de gestão para o novo biênio de 2025-2026 e a necessidade de celeridade no processo de adesão, a escolha da presente ARP justifica-se pela rapidez na contratação, permitindo a continuidade dos serviços e evitando soluções de descontinuidade administrativa.

4. PESQUISA DE PREÇOS

Os Tribunais de Contas, especialmente o Tribunal de Contas da União (TCU), impõem restrições ao uso indiscriminado da adesão a ARP. No Acórdão TCU nº 1.233/2012, estabeleceu-se a necessidade de justificar a vantajosidade econômica e evitar contratações desproporcionais.

O TCU também destaca a necessidade de planejamento adequado, impedindo que a adesão substitua o processo licitatório próprio, salvo se demonstrada economicidade e eficiência na contratação.

Para garantir a economicidade e a vantajosidade da adesão à ARP, foi realizada pesquisa de preços considerando as seguintes fontes: Orçamentos junto a fornecedores do mercado.

Os resultados dessa pesquisa demonstraram que os valores constantes na ARP estão compatíveis com os preços de mercado, atendendo aos princípios da economicidade e da eficiência na gestão pública.

Por expressa disposição legal, para a demonstração de que os valores registrados são compatíveis com os preços praticados pelo mercado, deve se observar o que preconiza o artigo 23 da Lei nº 14.133/21. Esse dispositivo estabelece como a pesquisa de preços deve ser realizada.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III -



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
ASSESSORIA JURÍDICA

utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

5. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, conforme a observância tanto dos aspectos materiais quanto formais das exigências suscitadas, conclui-se que a adesão da Ata de Registro de Preços é juridicamente viável e vantajosa, desde que atendidos os requisitos legais e os princípios da Administração Pública. A prática não apenas encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, mas também contribui para maior eficiência na gestão pública, garantindo economia e previsibilidade nas contratações.

O objeto descrito no presente processo se enquadra dentro das previsões elencadas na Lei 14.133/2021;

1. A valor está dentro do praticado no mercado e fundamentado em consideração os descritos no ETP;
2. Conforme consta nos autos, fora analisada a documentação referente à empresa e concluiu-se que se encontra dentro da legalidade para fins de contratação;
3. A manifestação possui **CARÁTER OPINATIVO e FAVORÁVEL** sendo vinculada a autorização da Autoridade Competente.
4. Cabe ratificar, que está Assessoria Jurídica fundamenta suas decisões conforme a presunção de veracidade e de fé pública de todos os atos anteriores a esta manifestação, tendo em vista a **teoria dos motivos determinantes**, portanto, a análise desse setor é unicamente voltada ao processo em epígrafe.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

São Bento - MA, 14 de fevereiro de 2025.

Sebastião Mendes de Lemos Junior
Assessor Jurídico